

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI			
DEPUTADO <b>NEODI CARLOS – PSDC</b>			

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída a Política de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, formulada e executada como parte da política de desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável e voltada para a geração de emprego e renda nas regiões administrativas do Estado.

§ 1º. A implementação da Política de Incentivo de que trata esta Lei deve ocorrer em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até 5.000 l (cinco mil litros) de álcool por dia;

Art. 2º. Serão atendidas prioritariamente pela política de que trata esta Lei as regiões com vocação agrícola para a produção da cana-de-açúcar em pequenas e médias propriedades.

§ 1º. São destinatários preferenciais da política de que trata esta Lei os agricultores familiares, os pequenos e médios produtores rurais, os trabalhadores em regime de parceria, os meeiros, os comodatários, os assentados em projetos de reforma agrária e os arrendatários rurais.

§ 2º. Com o objetivo de privilegiar os proprietários rurais inseridos no Programa de Agricultura Familiar, fica limitada em 2,5 (dois e meio) hectares a área de plantio permitida em cada propriedade cadastrada no programa.

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar:

I - estimular investimentos em pequenos empreendimentos de interesse das comunidades rurais, do agricultor familiar, das associações e das cooperativas, como forma de incentivar a

produção do álcool combustível para o auto-abastecimento, da aguardente, do açúcar mascavo, da rapadura e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar;

II - criar alternativas de emprego e renda em regiões produtoras de cana-de-açúcar.

Art. 5º. Na implementação da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de álcool e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar em regiões do Estado com vocação para a produção de cana-de-açúcar;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento da cana-de-açúcar;

IV - estimular parcerias entre os órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar e estimular a produção do álcool combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em casos de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria ou beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias e derivados da cana-de-açúcar, apoando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar:

I - o crédito rural;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 7º. A Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar será gerenciada por um órgão específico, ao qual compete operacionalizar:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das

empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias do Estado;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para esse segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias no Estado, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de um selo de identificação para os produtos derivados das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento para promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo será composto de forma fretaria por representantes de órgãos governamentais e de entidades dos empreendedores, escolhidos com seus suplentes.

Art. 8º. A Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias será executada com recursos públicos e privada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2008.**

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente/ALE**

### **J U S T I C A T I V A**

Na busca de alternativas para geração de emprego e renda dos agricultores familiares, dos pequenos e médios produtores rurais e dos parceleiros rurais, bem como o desenvolvimento do agro-negócio no nosso Estado, submetemos a apreciação e deliberação dos Nobres Pares o presente projeto de lei que institui a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar.

O Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, instituído através da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado. Nesse sentido, a instituição da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar tem por principal objetivo o aproveitamento da vocação natural das regiões produtivas do Estado para o plantio da cana-de-açúcar, com a sua posterior transformação em álcool e outros derivados.

A exemplo de outros Estados que já estão implementando esse política de incentivo para as microdestilarias, estamos propondo alternativas para a produção do álcool combustível para auto-consumo em Rondônia, conforme permissão da Agência Nacional de Petróleo - ANP, aliado ao beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar, propiciando fonte de renda aos micros, pequenos e médios produtores rurais.

É evidente que, como a parte mais fraca no segmento do setor produtivo agrícola nacional, a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais esperam do Estado o incentivo, as linhas de crédito, a pesquisa e a extensão rural, a capacitação e o estímulo tributário. Devidamente assistidos, esse setor produtivo, além do álcool combustível produzido pela microdestilaria, poderá aproveitar a vinhaça para fertilização do solo e produção de biogás, a palha e o bagaço de cana-de-açúcar para fabricação de ração animal e geração de eletricidade em pequenas usinas, e o beneficiamento do melado, do açúcar mascavo e da rapadura.

Os Estados Unidos dão incentivo aos produtores de milho, matéria-prima para a produção do álcool americano. Na União Européia, os subsídios destinam-se aos produtores de uva, que utilizam as de baixa qualidade para a produção do etanol, e a par de que já ocorre em outras unidades da Federação e outros países, não podemos continuar inertes.

Dessa forma, por entendermos que a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar é uma alternativa concreta para a geração de emprego e renda nas pequenas propriedades rurais do Estado de Rondônia, contamos com o apoio de todos os Deputados para a aprovação desse projeto de lei.